



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10920.723866/2012-14
ACÓRDÃO	3002-003.260 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CURTUME BANNACH LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/04/2011 a 30/06/2011

REDUÇÃO DE ALÍQUOTA A ZERO. DEFENSIVOS AGRÍCOLAS. PRODUTOS CLASSIFICADOS NA POSIÇÃO 38.08 DA TIPI. DESTINAÇÃO DIVERSA.

Atendidas as exigências contidas na legislação pertinente, está reduzida a 0 (zero), a alíquota da Cofins incidente na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de: a) defensivos agrícolas classificados na posição 38.08 da Tipi; e b) matérias-primas utilizadas na produção de defensivos agrícolas classificados na posição 38.08 da Tipi. A importação ou a receita de vendas no mercado interno dos produtos classificados nessa posição destinados a finalidades diversas das acima tratadas (agricultura), dentre as quais a industrialização de outros produtos, não pode ser beneficiada com a aplicação da alíquota 0 (zero) da Cofins prevista no inciso II do art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004. Portanto, nesses casos, deverá ser recolhido o tributo com alíquota normal e, consequentemente, haverá direito a crédito na sistemática da não cumulatividade

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. BENS NÃO SUJEITOS À CONTRIBUIÇÃO.

No regime da não-cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, não são admitidos créditos calculados sobre bens não sujeitos à contribuição na operação de aquisição, por expressa vedação legal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para reverter as glosas de créditos relativos às aquisições dos insumos Biocide (bactericida) – NCM 3808.50.29/3808.92.99 e Busan (Fungicida) – NCM 3808.92.99.

Assinado Digitalmente

Catarina Marques Morais de Lima – Relatora

Assinado Digitalmente

Marcos Antonio Borges – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Catarina Marques Morais de Lima, Gisela Pimenta Gadelha, Keli Campos de Lima, Luiz Carlos de Barros Pereira (substituto[a] integral), Neiva Aparecida Baylon, Marcos Antonio Borges (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o processo de inconformidade, em face do indeferimento de parte do pedido de ressarcimento de crédito de PIS não cumulativo - exportação.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da primeira instância:

Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito do PIS não cumulativo do segundo trimestre de 2011, vinculado a receitas de exportação, no importe de R\$ 82.111,98, formalizado no PER nº 13195.97088.010811.1.1.08-4541.

Analizada a pretensão, a autoridade competente proferiu o despacho decisório de fls. 304/309, no qual reconheceu parcialmente o direito creditório, no importe de R\$ 75.166,47, conforme ementa a seguir transcrita:

Ementa: PIS NÃO CUMULATIVO. CRÉDITOS. RESSARCIMENTO.

Os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep, decorrentes de exportação de mercadorias para o exterior, poderão ser objeto de compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria. E os créditos que, ao final de um trimestre do ano civil, remanescerem na escrita contábil da pessoa jurídica após efetuadas as deduções e compensações cabíveis poderão ser objeto de ressarcimento.

Os fundamentos da decisão encontram-se no próprio Despacho Decisório.

Após breve relatório no qual refere-se ao pedido e à existência de ordem judicial estabelecendo prazo para sua análise e informa sobre os procedimentos adotados no exame dos créditos, inclusive sobre intimações à contribuinte e suas respostas,

a autoridade competente passa aos fundamentos, propriamente ditos, da decisão.

Transcreve dispositivos das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e nº 10.865, de 30 de abril de 2004, bem como da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008. Informa ter utilizado planilhas eletrônicas para confronto dos valores das notas fiscais de entrada e saída, apresentados pela contribuinte em arquivos digitais, com os dados dos Dacon. Registra que os valores vinculados a notas fiscais foram analisados mediante verificação física das mesmas, através de amostragem, e ainda, que as inconsistências detectadas, bem como os demais valores utilizados pela contribuinte foram analisados através de documentos, demonstrativos e esclarecimentos apresentados por esta. Conclui:

Analisando os dados fornecidos e a documentação apresentada pelo Contribuinte, para apuração dos créditos da Contribuição para o PIS/PASEP, reconheço parcialmente o direito creditório, passível de ressarcimento, no valor de **R\$ 75.166,47**, conforme cálculos constantes da planilha às fls. 302 e 303.

Essa planilha é composta por dois quadros: “Declarado - DACON” e “Deferido”, sendo que o primeiro exhibe um demonstrativo resumo dos créditos como informados pelo requerente em seu DACON, que coincide com os respectivos Pedidos de Ressarcimento, e o segundo quadro “Deferido” resume os valores apurados como resultado da análise. É, portanto, com base nos valores contidos nesse quadro que a proposta de reconhecimento do direito creditório será feita. (destaque no original)

Esclarece que a diferença entre o crédito pleiteado e o direito creditório reconhecido decorre unicamente de glosas efetuadas sobre créditos apurados a título de bens utilizados como insumos, e apresenta os fundamentos destas glosas:

A redução no valor do crédito deferido, em relação ao pedido, ocorreu devido às seguintes glosas, conforme planilha à folha 301”:

1. Linhas 02 do Dacon – R\$420.939,73 – Bens Utilizados como Insumos.

Foram glosadas, conforme amostragem de notas fiscais às folhas 151 a 267 e 273 a 300: as entradas não enquadradas como insumos (Inc. II do Art. 3º da Lei 10.637/2002: bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens...). Para o presente caso consideram-se insumos: as matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, o que não ocorre no caso em comento. Como a utilização desse crédito resultará em redução da contribuição devida, equivalendo a uma renúncia

de receita, cumpre salientar o dever de obediência ao princípio da interpretação literal, sendo vedada a extensão da norma a casos nela não previstos, consoante o disposto no art. 111 da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Também foram glosadas as aquisições de pessoas físicas (Inc. I, § 3º, do Art. 3º da Lei 10.637/2002) e as aquisições com suspensão/alíquota zero (Inc. II, § 2º, do Art. 3º da Lei 10.637/2002). (destaques no original)

Encerra o Despacho Decisório reconhecendo parcialmente o direito creditório, no valor já acima mencionado, e autorizando “o pagamento até o limite do crédito reconhecido, observando o disposto no art. 61 da Instrução Normativa SRF nº 1300/2012”, registrando a não incidência de juros nos termos do art. 83, § 5º, da mesma Instrução Normativa, e ressaltando o direito que assiste à contribuinte de apresentar manifestação de inconformidade no prazo de 30 dias, conforme faculta a mesma Instrução Normativa, em seu art. 77.

Cientificada em 23/01/2013, conforme Aviso de Recebimento – AR de fl. 317, no dia 20/02/2013 a contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 321/332.

Após breve introdução, contesta as glosas relativas às **“AQUISIÇÕES COM ALÍQUOTA ZERO”**. Menciona sua atividade econômica, transcreve o art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, diz que referido dispositivo prevê a redução das alíquotas do PIS e da Cofins a zero “para os produtos e nas condições que especifica” e alega, basicamente, que utiliza Biocide (NCM 3803.50.29/3808/92.99) e Busan (NCM 3808.92.99) para fins diversos dos estabelecidos naquela lei. Assim, suas aquisições não teriam ocorrido com alíquota zero. Neste sentido, diz:

Cabe destacar que nas notas fiscais de aquisição dos insumos supra mencionados, não há qualquer referência de que as vendas foram realizadas com alíquota zero.

Há que se considerar, também, que os insumos adquiridos pela recorrente não têm a mesma finalidade do disposto na Lei 10.925/2004, que, para incidir a alíquota zero, condiciona seu uso a utilização como corretivos de solo ou como defensivos agropecuários, incisos II e IV.

Detalha as finalidades com que são utilizados em seu processo produtivo os referidos insumos e conclui:

Assim, ao que tudo indica, quando da venda dos insumos à recorrente, deveria ocorrer à incidência das contribuições, resultando, portanto, no direito da recorrente em fazer o crédito do PIS e da COFINS não cumulativos.

Desta forma, se não houve o recolhimento do PIS e da COFINS pelo terceiro, cabe ao Fisco realizar a cobrança de tais valores, e não glosar o

valor referente ao crédito sob o argumento de que não houve o recolhimento do tributo. A recorrente não pode ser prejudicada pelo fato de que o terceiro não repassou o valor aos cofres públicos.

Destarte, há que ser deferido o pedido de ressarcimento relativamente às despesas referentes às aquisições dos insumos “Biocide” e “Busan”, que são utilizados no processo produtivo.

Em novo tópico, “**DAS AQUISIÇÕES COM SUSPENSÃO**”, registra que a fiscalização “glosou valores referentes às entradas de couro que possuíam a observação de suspensão da contribuição para o PIS e para a COFINS na nota fiscal” e contesta tais glosas, alegando que não existiria base legal para a suspensão. Sustenta:

Cabe afirmar que, em que pese ter havido a referência na nota fiscal de que a operação estava coberta pela suspensão da contribuição ao PIS e a COFINS, não existe previsão legal para tal suspensão. A inclusão da observação de que a venda no caso se deu sem a tributação foi por mera liberalidade das vendedoras.

Vale salientar que não se pretende discutir aqui o teor da regra contida no inciso II, parágrafo 2º, artigo 3º, das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, quanto a se haveria o direito ao crédito da aquisição de bens ou serviços que não estivessem sujeitos ao pagamento das respectivas contribuições. O que se pretende é tão somente a aplicação desta regra ao caso.

Com relação ao caso dos autos, como dito, não existe previsão legal para as vendedoras terem incluído nas observações de suas notas fiscais o termo de venda com suspensão de PIS e COFINS do couro classificado nas posições 41.01.20.10, 41.01.50.10 e 41.01.90.20 da NCM.

O que pode ter ocorrido, é as vendedoras terem se baseado na regra contida no inciso II, art. 32 da Lei 12.058/2009, que regulamentava a suspensão do pagamento da contribuição para o PIS e para COFINS incidentes sobre a receita bruta da venda, no mercado interno, de produtos classificados na posição 41.01.20.10 da NCM.

Ocorre que referido texto legal foi alterado pelo disposto no art. 50, da Lei 12.350/2010 e, posteriormente pela redação dada pela Lei n. 12.431/2011, em seu artigo 53, que é a redação em vigor, sendo que com a alteração deixou de constar a concessão da suspensão do pagamento da contribuição ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita bruta da venda, no mercado interno, de produtos classificados na posição 41.01.20.10 da NCM.

Cabe frisar que os produtos classificados nas posições 41.01.50.10 e 41.01.90.20 da NCM em momento algum constaram no rol dos produtos cuja suspensão do pagamento da contribuição ao PIS e a COFINS foi concedida, consolidando a alegação da recorrente de que não existe previsão legal para tal suspensão.

Assim, não existindo base legal para a operação de venda ter ocorrido sem a incidência da contribuição ao PIS e a COFINS, e sendo a legislação clara no sentido de que a responsabilidade pelo recolhimento do PIS e da COFINS é do terceiro/vendedor, na eventualidade de não haver o pagamento, cabe ao Fisco realizar a cobrança de tais valores e não glosar o valor referente ao crédito sob o argumento de que não houve o recolhimento do tributo. A recorrente não pode ser prejudicada pelo fato de que o terceiro/vendedor não repassou o valor aos cofres públicos.

Desta forma, tendo em vista que no presente caso houve a obrigação do terceiro efetuar o pagamento das contribuições, evidente que há o direito ao crédito, pois não existe base legal para a venda se operar sob o regime de suspensão da incidência das contribuições.

Portanto, o restabelecimento dos valores indevidamente glosados é medida que se impõe.

No tópico seguinte, “**DAS ENTRADAS NÃO ENQUADRADAS COMO INSUMOS**”, contesta as glosas efetivadas sobre “despesas relacionadas com a estação de tratamento de efluentes”. Diz que as glosas não têm base legal, invoca o art. 3º, II, da Lei nº 10.637, de 2002, e afirma que os produtos utilizados em tal atividade são, indiscutivelmente, insumos utilizados em seu processo produtivo.

Menciona as diversas etapas de seu processo produtivo e observa que na maioria destas etapas é essencial a utilização de água, sendo esta, “sem sombra de dúvidas, um dos principais insumos da indústria do couro”. Acrescenta que “a água utilizada no processamento do couro, repleta de impurezas, resíduos de produção”, não pode ser devolvida para o ambiente sem o devido tratamento determinado pela legislação ambiental, sendo necessária, para este tratamento, “a estação de tratamento de efluentes”. Ressalta:

Importante se faz realçar que para o exercício da atividade de curtume é exigência legal a existência de procedimentos operacionais da estação de tratamento de efluentes (ETE) – também denominada sistema de tratamento de águas residuárias (STAR). O sistema de tratamento é tão vital que, se inexistente, a atividade não pode sequer ser desenvolvida.

Assim, os produtos empregados no tratamento dos efluentes são, evidentemente, insumos utilizados no processo produtivo da empresa, em perfeita harmonia com o conceito de insumo.

Alega, a seguir, que a autoridade competente teria utilizado um conceito restritivo de insumo. Discorre neste sentido citando doutrina e jurisprudência, e conclui:

É por isso que entende a recorrente, e com razão, que deverá ocorrer a manutenção do crédito de PIS não-cumulativa referente à aquisição dos produtos empregados no tratamento dos efluentes utilizados no processo produtivo, haja vista que referidos produtos são considerados como

insumos, sendo, igualmente, integrados ou consumidos no processo de produção de mercadorias industrializadas destinadas ao exterior.

É inegável a vinculação dos produtos empregados no tratamento dos efluentes com o processo produtivo. Como se salientou, toda despesa ou investimento que contribua para um resultado deve ser reconhecido como insumo. Não há como repudiar a idéia de que os produtos empregados no tratamento dos efluentes utilizados no processo produtivo contribuem para um resultado ou obtenção de uma mercadoria ou produto até o consumo final. Basta considerar que, se inexistisse mencionado processo de tratamento de efluentes, também inexistiria o processo de produção, pois sem ele a recorrente não poderia desenvolver sua atividade.

Assim, resta evidente, a mais não poder, que a recorrente utiliza os produtos empregados no tratamento dos efluentes como insumos no processo produtivo, eis que contribuem essencialmente para o resultado final, além de representar custo de produção e viabilizarem a industrialização, pelo que, forçoso se reconheça o deferimento do crédito relativo a estes bens.

Apresenta seu pedido:

Isto posto, requer o recebimento e a apreciação da presente **MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE**, reformando-se a decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Joinville – SC, para o efeito de reconhecer o direito da recorrente ao ressarcimento dos créditos relativos ao PIS não-cumulativo especificados nesta manifestação. (destaque no original).

Concluída a análise da impugnação, a 11ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade. O colegiado a quo, assim, consignou a seguinte ementa:

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. BENS NÃO SUJEITOS À CONTRIBUIÇÃO.

No regime da não-cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, não são admitidos créditos calculados sobre bens não sujeitos à contribuição na operação de aquisição, por expressa vedação legal.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. PRODUTOS UTILIZADOS NO TRATAMENTO DE EFLUENTES.

Conforme estabelecido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.221.170/PR, o conceito de insumo para fins de apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda ou para a prestação de serviços pela pessoa jurídica.

À luz do novo conceito de insumo emanado daquela Corte, são admitidos como insumos aptos a gerar créditos da não cumulatividade do PIS e da Cofins os bens e serviços utilizados por imposição legal em atividades concernentes ao processo produtivo, como é o caso dos produtos utilizados no tratamento de efluentes.

Devidamente notificada (fl. 353), a Recorrente interpôs o presente recurso voluntário (fls. 356 a 362), em 01/07/2020, pleiteando a reforma do acórdão, arguindo, basicamente as mesmas questões e argumentos apresentados na impugnação. Ao final, pede o reconhecimento do direito ao ressarcimento dos créditos de PIS/PASEP relativo às aquisições com suposta alíquota zero e suspensão.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Catarina Marques Morais de Lima**, Relatora

O recurso é tempestivo, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

Em sede de recurso voluntário, a manifestante se insurge sobre as glosas realizadas nas aquisições de insumos com alíquota zero e com suspensão da contribuição. Pois bem, passamos a analisar a seguir cada uma das situações:

DAS AQUISIÇÕES COM ALÍQUOTA ZERO

Esse ponto trata basicamente das glosas dos seguintes insumos: Biocide (bactericida) – NCM 3808.50.29/3808.92.99 e Busan (Fungicida) – NCM 3808.92.99.

A fiscalização fundamentou as glosas no inciso II, § 2º, do Art. 3º da Lei 10.637/2002, sem esclarecer, no entanto, o enquadramento da alíquota zero. A empresa interpretou que a Receita Federal considerou que os insumos em questão estavam enquadrados na hipótese de redução de alíquota, conforme previsto no art. 1º, inciso II, da Lei 10.925/2004. Esta lei foi sancionada com o objetivo de reduzir as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis à importação e comercialização interna de fertilizantes e defensivos agropecuários, além de estabelecer outras providências. Segue o trecho da lei:

Lei 10.925/2004

Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS **incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno** de:

(...)

II - **defensivos agropecuários classificados na posição 38.08 da TIPI e suas matérias-primas;** *(grifo não original)*

No entanto, a empresa alega que os insumos adquiridos tinham destinação diversa do que foi previsto na citada lei. Os produtos foram aplicados no processo de tratamento do couro e não como defensivos agropecuários. A recorrente esclarece assim a destinação de cada um dos insumos:

Biocide – NCM 3808.50.29/3808.92.99, bactericida que evita o desenvolvimento de bactérias proporcionando maior tranquilidade para trabalhar com variáveis de tempo e temperatura. Sua falta pode causar soltura de flor, falta de firmeza e diminuição na resistência do couro.

Busan – NCM 3808.92.99, fungicida que evita o aparecimento de fungos, mofo e bolores no couro.

Acrescenta ainda que nas NFs da compra dos insumos que não consta informação de que tenha sido aplicada a alíquota zero para as contribuições do PIS e da Confins.

A DRJ manteve o entendimento do relatório fiscal, ao considerar que o benefício é concedido com base no produto e sua classificação fiscal, e não em sua destinação. Caso contrário, a lei teria previsto um procedimento específico para situações em que o produto fosse destinado a outro uso:

“Com efeito, pretendesse o legislador restringir a redução da alíquota para os casos que a contribuinte alega, teria dado outra redação aos dispositivos legais em questão. Teria dito, por exemplo, no inciso IV, “produto classificado no Capítulo 25 da TIPI quando destinado ao uso como corretivo de solo”, e no inciso II, “produtos classificados na posição 38.08 da TIPI quando destinados ao uso como defensivos agropecuários”. **E teria acrescentado na lei um dispositivo determinando o responsável e o prazo para o pagamento dos tributos no caso de o adquirente ter dado outro destino aos produtos beneficiados com a alíquota zero**, como fez, por exemplo, para os casos em que não ocorre a exportação dos bens que foram vendidos para empresa comercial exportadora com fim específico de exportação.

Nesse ponto, discordo da posição adotada pela instância *a quo*. Entendo que a lei concedeu o benefício de zerar a alíquota das contribuições com base na natureza do produto como fertilizante ou defensivo agropecuário. Em outro processo da empresa, julgado no mesmo sentido, destaco o seguinte trecho do Acórdão: n.º 3401-007.479, de relatoria da conselheira Fernanda Vieira Kotzias:

Ora, é certo que a recorrente é empresa industrial, não desenvolvendo, portanto, atividade agropecuária. Assim, não há dúvidas que a aplicação de tais produtos não se dá em atividades primárias. Resta, portanto, analisar se a finalidade de aplicação é fator essencial para o gozo da alíquota zero.

Neste sentido, cabe trazer à baila a conclusão apresentada pela Solução de Consulta COSIT n. 54/2019, que trata especificamente sobre o tema, senão vejamos:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins REDUÇÃO DE ALÍQUOTA A ZERO. ADUBOS E FERTILIZANTES PRODUTOS CLASSIFICADOS NO CAPÍTULO 31 DA TIPI. DESTINAÇÃO DIVERSA.

Atendidas as exigências contidas na legislação pertinente, está reduzida a 0 (zero), a alíquota da Cofins incidente na importação e sobre a receita bruta de venda nº mercado interno de: a) adubos ou fertilizantes classificados no Capítulo 31 da Tipi(exceto os produtos de uso veterinário); e b) matérias-primas utilizadas na produção de adubos ou fertilizantes classificados no Capítulo 31 da Tipi (exceto os produtos de uso veterinário).

A importação ou a receita de vendas no mercado interno do sulfato de amônio classificado no código NCM 3102.21.00 e da uréia classificada no código NCM 3102.10.10 **destinados a finalidades diversas das acima tratadas, dentre as quais a industrialização de outros produtos, não pode ser beneficiada com a aplicação da alíquota 0 (zero) da Cofins prevista no inciso I do art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004.**

Dispositivos Legais: Lei nº 10.925, de 2004, art. 1º, I; Decreto nº 5.630, de 2005, art. 1º, I, e §§ 1º e 2º. (grifo nosso)

Diante dos esclarecimentos prestados pela própria RFB, por meio da referida solução de consulta, resta claro que a finalidade dos produtos determinará a alíquota aplicável.

Assim, considerando que inexistem dúvidas de que os produtos utilizados pela recorrente possuem finalidade industrial relacionada ao processo produtivo do couro e, portanto, diverso daquele destacado no inciso II do art. 1º da Lei 10.925/2004, deve-se concluir que os insumos foram tributados (conforme consta nas NFs anexadas) e que a empresa faz jus ao creditamento.

Assim, considerando que a empresa não realiza atividades agropecuárias e que a destinação dos produtos é diferente da prevista na Lei 10.925/2004, além de não haver evidências nas NFs de aplicação de alíquota zero para o PIS na compra, conclui-se que os insumos foram ou deveriam ter sido tributados e que a empresa tem direito ao creditamento.

Portanto, **voto por acolher o recurso nesse ponto.**

DAS AQUISIÇÕES COM SUSPENSÃO

Nesse ponto, a discussão está centrada na aquisição de couro com observação nas NFs de suspensão das contribuições para o PIS e a Cofins, e que, portanto, não daria direito ao crédito não cumulativo da PIS. Entretanto, de acordo com a reclamante, apesar de existirem tais notações nos documentos fiscais, não há previsão legal para tal suspensão.

Quanto a essa questão, não assiste razão à recorrente. Concorro com a posição adotada pela DRJ, a qual acolho e adoto como razão de decidir, para tanto transcrevo a seguir trecho do voto da primeira instância:

Acórdão da DRJ

Já no tocante às aquisições com suspensão, ainda que se verificasse a situação alegada, de que seus fornecedores teriam procedido incorretamente e que, na verdade, a suspensão informada nas notas fiscais não tivesse base legal, deveria a interessada ter solicitado a seus fornecedores a retificação das notas fiscais, com a consequente tributação das mercadorias. Com efeito, diante da constatação de erro na emissão das notas fiscais, caberia à contribuinte expedir as competentes “cartas de correção”.

Note-se que, inclusive, existe previsão normativa acerca da emissão de carta de correção, tal como o § 1º-A, do art. 7º, do Convênio Sinief s/nº, de 15 de dezembro de 1970, que estabelece:

“Art. 7º (...)

§ 1º-A Fica permitida a utilização de carta de correção, para regularização de erro ocorrido na emissão de documento fiscal (...)

Sendo pertinente, verifica-se que a comunicação de erro é ato aceito e utilizado dentro do arcabouço tributário, citando, como exemplo, o Parecer Normativo CST nº 242, de 1972, ao examinar a aplicação do § 3º do art. 169 do revogado Regulamento do IPI de 1972 (Decreto nº 70.162, de 1972), segundo o qual:

“Desde que a incorreção não seja absurda, nem possibilite lesão ao Fisco, é de se permitir a convalidação da nota fiscal. Para tanto dever-se-á entender às seguintes exigências:

- a) que o estabelecimento destinatário declare, quanto do recebimento - e na nota fiscal -, a data de entrada do produto;
- b) que o estabelecimento destinatário comunique a irregularidade ao estabelecimento emitente, através de carta, no prazo máximo de 8 (oito) dias, mas sempre antes do início do consumo ou venda do produto;
- c) que o expedidor archive, em pasta especial, cópia da carta, assim como a prova de sua expedição com o recibo do correio ou do próprio destinatário, firmado este último na cópia da carta.” (grifou-se)

Portanto, revela-se totalmente descabida a pretensão de, tendo já se beneficiado de preços reduzidos ao adquirir com suspensão ou alíquota zero, beneficiar-se novamente apropriando-se de créditos calculados sobre estas aquisições.

Diante disso, voto no sentido de **conhecer** o Recurso Voluntário e, quanto ao mérito, em lhe **dar provimento parcial**, para reverter as glosas de créditos relativos as aquisições dos insumos Biocide (bactericida) – NCM 3808.50.29/3808.92.99 e Busan (Fungicida) – NCM 3808.92.99.

ACÓRDÃO 3002-003.260 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10920.723866/2012-14

Assinado Digitalmente

Catarina Marques Moraes de Lima

DOCUMENTO VALIDADO